



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

WERLEY ALVES SILVA

**SEGURADO ESPECIAL E SUAS DIFICULDADES NA HORA DE
APOSENTAR**

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

WERLEY ALVES SILVA

SEGURADO ESPECIAL E SUAS DIFICULDADES NA HORA DE APOSENTAR

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito
Orientadora Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Presidente da Banca e Orientadora

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Prof. Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Membro

Guilherme Gustavo da Silva Gisch

Professor Guilherme Gustavo da Silva Gisch

Membro

IPORÁ - GO

2022

RESUMO

SILVA, Werley Alves. Segurado Especial e suas dificuldades na hora de aposentar. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Bacharelado em Direito. FAI - Faculdade de Iporá, Iporá-GO, 2022.

Observa-se que o Brasil há muito enfrenta inúmeras dificuldades na viabilização dos direitos e garantias fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação constitucional, o que tem contribuído significativamente para o impasse no Brasil. Os procedimentos administrativos concedidos se aposentarão com a idade do segurado especial. Portanto, a judicialização dos processos administrativos sempre foi o caminho para os trabalhadores rurais. Além disso, os documentos exigidos pelas autoridades judiciárias são de difícil obtenção de provas, o que afeta os direitos básicos do segurado, como a alimentação. Acontece que a legislação mudou ao longo do tempo e os trabalhadores rurais têm encontrado dificuldades para solicitar a aposentadoria. Coloca-se a seguinte questão: A concessão de aposentadorias rurais por idade aos segurados especiais enfatiza a equidade social, visto que os trabalhadores têm dificuldade em comprovar o que a lei exige? Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar as desigualdades sociais vivenciadas pelos trabalhadores rurais para obter a comprovação dos requisitos para aposentadoria por idade previstos em lei. Os métodos utilizados para isso são qualitativos, exploratórios e bibliográficos, pois o trabalho é baseado na legislação vigente, doutrina jurídica e artigos científicos, disponíveis em bases de dados como Google Acadêmico e Capes. Assim, ao longo do processo de pesquisa, pode-se concluir que enquanto a nova legislação trouxe benefícios à sociedade e trouxe algumas demandas, os trabalhadores rurais com pouca escolaridade sentem que é difícil conviver com os demais. Além de atrasar o julgamento do processo junto ao INSS, isso levou os trabalhadores a judicializar o processo para flexibilizar a concessão dos benefícios.

Palavras-Chave: Aposentadoria. Trabalhador. Concessão. Dificuldade

ABSTRACT

SILVA, Werley Alves. Segurado Especial e suas dificuldades na hora de aposentar. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Bacharelado em Direito. FAI - Faculdade de Iporá, Iporá-GO, 2022.

It is observed that Brazil has long faced numerous difficulties in making viable the fundamental rights and guarantees guaranteed in the Federal Constitution of 1988 and in constitutional legislation, which has contributed significantly to the impasse in Brazil. Granted administrative procedures will retire at the age of the special insured. Therefore, the judicialization of administrative processes has always been the path for rural workers. In addition, the documents required by the judicial authorities are difficult to obtain evidence, which affects the basic rights of the insured person, such as food. It turns out that legislation has changed over time and rural workers have found it difficult to apply for retirement. The following question arises: Does granting rural old-age pensions to special insured persons emphasize social equity, given that workers have difficulty in proving what the law requires? Therefore, the objective of this research is to analyze the social inequalities experienced by rural workers to obtain proof of the requirements for retirement by age provided for by law. The methods used for this are qualitative, exploratory and bibliographic, as the work is based on current legislation, legal doctrine and scientific articles, available in databases such as Google Scholar and Capes. Thus, throughout the research process, it can be concluded that while the new legislation brought benefits to society and brought some demands, rural workers with little schooling feel that it is difficult to live with others. In addition to delaying the judgment of the process with the INSS, this led workers to take the process to court to make the granting of benefits more flexible.

Keywords: Retirement. Worker. Concession. Difficulty

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL – BREVE HISTÓRICO	9
1.1 Origem e Evolução da Previdência Social Rural no Brasil	9
1.2 Seguridade Social	12
1.3 Benefício de aposentadoria	13
1.3.1 Aposentadoria por idade.....	13
1.3.2 Aposentadoria por invalidez	14
1.3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	15
1.3.4 Aposentadoria especial.....	15
2. APOSENTADORIA RURAL	16
2.1 Trabalhador rural	16
2.2 Aposentadoria rural por idade	19
2.3 Evolução histórica do segurado especial até a criação da aposentadoria por idade rural	21
2.4 Critérios objetivos e subjetivos na forma de contribuição da aposentadoria do segurado especial	23
3 A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SUAS DIFICULDADES	25
3.1 Dificuldade na concessão desses benefícios	25
3.2 O requerimento para ter acesso ao benefício de aposentadoria rural	28
3.3 Soluções para amenizar as dificuldades de aposentadoria rural: o que pode ser feito? .	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIA	33

INTRODUÇÃO

Devido à idade, os segurados especiais enfrentam muitas dificuldades ao solicitar benefícios de aposentadoria, uma vez que são exigidos muitos requisitos legais e comprovativos na solicitação administrativa, principalmente na judicialização da concessão do benefício.

Trabalhadores especialmente segurados são indivíduos ou trabalhadores ativos no sistema econômico familiar e que são provedores de seus próprios meios de subsistência e/ou familiares. Portanto, o trabalhador deve sobreviver da própria produção para se qualificar como segurado especial no exercício de sua atividade.

A quantidade de todos os documentos exigidos no processo de pleito de benefícios, destacando principalmente as ações judiciais decorrentes da judicialização de procedimentos realizados na esfera administrativa, a classe social encontra-se fragilizada, pois eles próprios são trabalhadores rurais e possuem grande carência de seus direitos conhecimento mais básico. Além do baixo nível de escolaridade desses trabalhadores, há também o fato de estarem com idade avançada, a grande maioria ser idosos, não ter condições físicas para trabalhar e, portanto, necessitar de auxílios estatais para garantir o sustento próprio e da família.

Além disso, vale destacar que o trabalhador idoso rural, que em sua maioria é analfabeto, tem dificuldade em buscar saber como proceder ou a quem buscar ativar seus direitos previdenciários, refletindo o que o Estado deve e não pode garantir direitos fundamentais.

Vale ressaltar que os trabalhadores rurais são segurados especiais que gozam de aposentadoria por idade. Além da comprovação de atividade laboral significativa no campo, uma das aposentadorias com legislação extensa, que inclui regras para concessão de benefícios.

É importante destacar a demora na análise dos documentos dos beneficiários, tanto na esfera administrativa, que é realizada pelo município que concede os benefícios do INSS, quanto no judiciário, que tem entraves na análise dos documentos, incluindo atritos que, no que diz respeito à própria lei, não é possível proporcionar benefícios garantidos constitucionalmente aos trabalhadores rurais. Dessa forma, evidenciam-se as desigualdades sociais enfrentadas pelo setor agropecuário ao solicitar direitos garantidos pelo Estado, ao solicitar a assistência previdenciária, ou seja, quando a aposentadoria rural é garantida na idade.

Justifica-se esse trabalho para discutir a importância da previdência social na vida dos trabalhadores rurais segundo a qualidade dos segurados especiais rurais, e busca apresentar as dificuldades que eles enfrentam na comprovação das atividades rurais, a fim de encontrar soluções que possam melhorar a vida dos trabalhadores rurais, fornecendo maior proteção para a garantia de direitos.

Outro ponto que justifica o estudo está na importância da realização de um trabalho de investigação das condições que não só ajudam a verificar as atividades rurais desses trabalhadores, mas também que ainda não foram mais punido por trabalhar no meio rural torna sua profissão mais digna e, portanto, também apta a receber os benefícios de acordo com a lei, sem muitas complicações decorrentes da dificuldade de acesso a esses benefícios previdenciários.

Os trabalhadores rurais passam grande dificuldade em precisar dos benefícios do INSS, necessitando de documentação que comprove a qualidade de seu segurado especial para receber esses benefícios, que a maioria das populações rurais desconhece e desconhece. Seu pedido foi negado porque eles não existiam e não foram mostrados. A lei não dá atenção à realidade desses cidadãos e não permite que eles garantam seus direitos, eles fizeram tantos sacrifícios pela vida difícil que viveram, merecem pelo menos seus valores e direitos profissionais, mas são muitas vezes sem sucesso porque não há documentos que comprovem que trabalhava na agricultura todos os dias, sustentando a família no sol e na chuva, razão pela qual é difícil reunir meios formais que comprovem a efetiva implementação desta atividade.

Metodologicamente, o trabalho será realizado de acordo com o ordenamento jurídico, validando as leis relacionadas à previdência social, e para maior embasamento teórico, serão utilizadas fontes bibliográficas como: livros, artigos para tornar o trabalho mais consistente.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as desigualdades sociais que o trabalhador rural passa para conseguir a comprovação dos requisitos e exigências previstas em lei para concessão da aposentadoria por idade e como objetivos específicos caracterizar o segurado especial, identificar as características da sua aposentadoria e conhecer as causas que levam à negativa de concessão do benefício.

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL – BREVE HISTÓRICO

A Lei Eloy Chaves é considerada o ponto de partida para a seguridade social no Brasil. De acordo com o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, foi criado um Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAPs), para os ferroviários, que garantia benefícios aos trabalhadores, como assistência médica, aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária e pensão por morte (BRASIL, 1923).

Segundo Paidá (2019), após 1930 os fundos de aposentadoria e pensão foram unificados em instituições de aposentadoria e pensão (IAPs), passaram a ser organizados por empresas, e essas instituições foram classificadas por categorias profissionais.

Em 22 de julho de 1960, a Lei nº 3.782 (1960) criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e determinou que, a partir de 1º de fevereiro de 1961, passasse a se chamar Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 21 de novembro de 1966, o Decreto Brasileiro nº 72 (1966) unificou as instituições de aposentadoria e pensão no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Pela Lei nº 6.036 (1974), foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), separado do Ministério do Trabalho. Em 1º de setembro de 1977, o Brasil promulgou a Lei nº 6.439 (1977), instituindo o Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS) coordenado pelo MPAS, com o objetivo de integrar as seguintes funções: e prestação de serviços; financiamento de atividades e programas; Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial".

Em 1990, a Lei nº 8.029 estabeleceu a associação do Instituto de Administração de Previdência e Assistência Social com o Instituto Nacional de Previdência Social para criar o Instituto Nacional de Previdência Social (BRASIL, 1990). Após algumas mudanças no Ministério da Previdência e no Ministério do Trabalho, foi promulgada a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que estabeleceu que o Ministério da Previdência e Assistência Social passaria a se chamar Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2003).

Em 5 de abril de 2016, a Lei nº 13.266 extinguiu o Ministério da Previdência Social e transformou o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social (BRASIL, 2016).

1.1 Origem e Evolução da Previdência Social Rural no Brasil

A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, incorporou pela primeira vez os trabalhadores

rurais ao regime previdenciário, criando a Lei do Trabalhador Rural e, com ela, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

As mesmas leis regulamentavam os sindicatos rurais, estabelecendo alguns de seus privilégios: eleger representantes de classe e representar os interesses gerais da classe. Como uma das atribuições do sindicato, estipula que deve prestar serviços assistenciais aos seus associados (BRASIL, 1963).

A Lei do Trabalhador Rural, a que se refere a Lei nº 4.214/63, não é regulamentada, somente em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 276 instituiu o FUNRURAL com os produtores pagando 1% do valor dos produtos rurais. Pagamento de auxílio aos trabalhadores rurais (BRASIL, 1967).

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), cuja implementação caberá ao FUNRURAL.

Antes disso, a previdência rural prestava assistência apenas aos trabalhadores rurais do setor sucroenergético, então, de acordo com a Lei Complementar nº 11, outros beneficiários incluíam:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (BRASIL, 1971).

O PRORURAL passou a conceder aos trabalhadores e seus familiares os seguintes benefícios: Aposentadoria por Invalidez; Aposentadoria na Velhice; Assistência Funeral; Pensões; Serviços de Saúde e Assistência Social.

O artigo 15 da Lei Complementar nº 11 estabelece que os recursos do PRORURAL serão provenientes das seguintes fontes:

- I da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:
 - a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
 - b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL (BRASIL,

1971).

O Regulamento do PRORURAL foi aprovado pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972. O Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, listou os pescadores artesanais entre os beneficiários do regime:

São beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores que sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, façam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente (BRASIL, 1972b).

Em 30 de outubro de 1973, foi promulgada a Lei Complementar nº 16, que alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 11/71 e acrescentou outras disposições em seu artigo 4º, como a inclusão de outros beneficiários do PRORURAL no Interior: "A natureza das empresas agroindustriais e agro comerciais são consideradas beneficiárias do PRORURAL" (BRASIL, 1973).

O Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, revogou os Decretos nº 69.919 e 71.498 de 1972 e passou a ser o estatuto rural. O decreto durou até 1988, quando a Constituição Federal fez algumas alterações na previdência social e rural, em seu artigo 7º deu aos trabalhadores urbanos os mesmos direitos dos trabalhadores rurais e foi feito para a contribuição dos agricultores e pescadores artesanais até as regras:

§ 8º Os produtores, sócios, arrendatários e arrendatários rurais e pescadores artesanais, bem como seus respectivos cônjuges, que operam em economia familiar sem empregados permanentes, pagarão os resultados da comercialização de produtos previdenciários pela alíquota aplicável e terão a direito ao Benefício nos termos legais (Brasil, 1988).

No que se refere à aposentadoria, a Constituição Federal de 1988 estabelece que as aposentadorias podem ser obtidas nas seguintes condições: 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, e a idade de aposentadoria é limitada a 5 anos para produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, conforme desde que estejam sob regime de trabalho do sistema econômico familiar, ou seja, sem empregados, utilizando apenas o trabalho dos membros da família (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 também estipula que os trabalhadores não podem receber benefícios abaixo do salário mínimo, e aqueles que já recebem outros benefícios além deste receberão o salário mínimo (BRASIL, 1988).

Com a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 sobre regimes de benefícios previdenciários e Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 sobre regimes previdenciários e de custeio, os trabalhadores rurais estão totalmente integrados à previdência social. Os benefícios que esses trabalhadores recebiam ainda estão em vigor e, pelas Leis 8.213 e 8.212 de 1991, os trabalhadores rurais passaram a ser chamados de segurados especiais.

1.2 Seguridade Social

De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal, seguridade social: “compreende um conjunto abrangente de ações iniciadas pelo poder público e pela sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 195 da Constituição Federal, este será financiado pelos seguintes fundos: “financiados por toda a sociedade, direta ou indiretamente, na forma da lei, por meio dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e governos municipais” (BRASIL, 1988). É composto por três sistemas: Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

A saúde é um direito de todos, e o Estado não pode negar serviços a determinadas pessoas. O artigo 196 da Constituição Federal afirma: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outras exacerbações [...]". Para usufruir desses serviços, não são exigidas contribuições previdenciárias (BRASIL, 1988). O Ministério da Saúde é responsável por essa ação e conta com o apoio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A segurança social é constituída por regimes gerais, em alguns casos de filiação contributiva e obrigatória. O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a previdência social deve satisfazer:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Assim, garante a renda do trabalhador quando este não pode trabalhar, gerando renda. Essa renda também é garantida à família do trabalhador, como pensão por morte ou aposentadoria.

De acordo com o artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social deve ser prestada aos necessitados e seus objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Esta assistência será prestada independentemente das contribuições para a segurança social. A lei que regulamenta a assistência social é 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), que regulamenta os benefícios, serviços, programas e programas de assistência social.

1.3 Benefício de aposentadoria

As pensões são pagas aos trabalhadores que contribuem para a Segurança Social e reúnem todas as condições necessárias. Os benefícios de aposentadoria incluem: por idade, por invalidez, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, conforme descrito abaixo.

1.3.1 Aposentadoria por idade

As pensões são benefícios para trabalhadores com idade superior a 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Conforme mencionado anteriormente, de acordo com a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991b), para os segurados especiais, a idade é reduzida para 60 e 55 anos, respectivamente. O segurado especial deve exercer atividade que o equipare à situação em que solicita o benefício.

A Lei nº 8.213 estabelece em seu artigo 50 que a aposentadoria por idade consistirá em: "A renda mensal de cada grupo de empregados será de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento); contribuições, não superior a 100% (100%) do salário de benefício" (BRASIL, 1991b). O segurado poderá continuar trabalhando após receber este benefício, seja no mesmo emprego ou em um novo emprego. Essa aposentadoria é irreversível.

Na idade da aposentadoria, o empregado rural deve demonstrar que trabalha de forma subordinada e habitual e não acidental, recebe salário de empregador rural economicamente

ativo e recebe benefícios previdenciários como trabalhador rural, deve comprovar o vínculo empregatício relação, uma vez reconhecida, resultará em uma nota na carteira de trabalho e obrigará o empregador a reter e pagar as contribuições sociais devidas (BROCH et al., 2016; RAMOS JÚNIOR, 2019).

Silva (2017) explica isso com base no art. 201, artigo 7º da Constituição Federal, as medidas cautelares a que se refere os artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 8.213/91. Os artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99, que permitem que o trabalhador rural se aposente com idade, precisam atender a dois requisitos:

- a) possuir o trabalhador rural, qualquer que seja a categoria de segurado, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade (atualmente, são 180 meses, ou 15 anos), computado o período das atividades não vedadas ao segurado especial.

1.3.2 Aposentadoria por invalidez

De acordo com a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991b), a aposentadoria por invalidez é o direito do segurado impedido de exercer atividades que garantam sua subsistência, tendo o segurado direito aos benefícios somente se não se recuperar facilmente e permanecer em mesmo estado.

A Lei nº 8.213 também dispõe que “doença ou lesão já sofrida pelo segurado durante a inscrição no regime geral de previdência social não lhe dará direito à aposentadoria por invalidez, salvo se estiver incapacitado por progressão ou agravamento da doença ou lesão” (BRASIL, 1991b).

O benefício só é concedido após exame médico e comprovação de eventual incapacidade para a realização de determinado tipo de trabalho. Segundo Goes (2014), nem sempre é possível determinar a invalidez definitiva de forma imediata, caso em que serão concedidos inicialmente os auxílios-doença, seguidos dos direitos de aposentadoria por invalidez caso seja constatada a invalidez total e definitiva.

A Lei 8.213 estabelece que o segurado deve ter 12 meses de contribuição para ter direito ao benefício, salvo se a causa for acidente de qualquer natureza ou doença do trabalho. O

segurado que receber esse benefício não poderá retornar ao trabalho e, caso o faça, seu benefício será interrompido (BRASIL, 1991b).

1.3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com a Constituição Federal, a aposentadoria por tempo contributivo é um benefício oferecido aos cidadãos que comprovarem que o tempo total de contribuição é de 35 anos (se homem) ou 30 anos (se mulher) (BRASIL, 1988).

Não há limite mínimo de idade para solicitar esse benefício, mas existe um fator previdenciário, determinado pela Lei 9.876 (BRASIL, 1999), que leva em consideração o tempo de contribuição previdenciária, a expectativa de vida e a idade do segurado, que se as pessoas seguradas querem se aposentar em uma idade jovem, e os fatores acabarão por reduzir o valor da aposentadoria.

A Lei nº 13.183 modifica as regras do fator previdenciário, as mulheres têm 85 anos, entre idade e tempo de contribuição, o tempo mínimo de contribuição é de 30 anos, e os homens 95 anos, o tempo mínimo de contribuição é de 30 anos. optar por não aplicar os fatores previdenciários (BRASIL, 2015).

1.3.4 Aposentadoria especial

De acordo com a Lei 8.213, a aposentadoria especial se dá pelo fato de o segurado ter trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física (BRASIL, 1991b).

Segundo Goes (2014), considera-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade corporal aquelas em que a exposição a substâncias perigosas ou combinações de substâncias presentes no ambiente de trabalho ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou caracterizados segundo critérios qualitativos de avaliação.

As pensões especiais são concedidas após o segurado comprovar que trabalhou permanentemente em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

2. APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria rural é um benefício concedido ao trabalhador rural que demonstre efetiva atividade rural, ainda que intermitente, por período igual ao número de meses contributivos correspondente à falta de benefícios previstos.

2.1 Trabalhador rural

Para os trabalhadores rurais, a Convenção nº 141 da OIT - OIT define em seu artigo 2º que abrange todas as pessoas que exercem trabalhos agrícolas, artesanais ou similares ou correlatos nas áreas rurais, sejam eles assalariados ou autônomos que atendam ao disposto no parágrafo 2º deste artigo, como arrendatários, parceiros e pequenos agricultores (NASCIMENTO, 2007).

Enquanto a lei que regulamenta o trabalhador rural define trabalhador rural como "toda pessoa física que, em imóvel rural ou prédio rural, presta serviço de caráter não último a empregador rural em sua dependência e remuneração (NASCIMENTO, 2007, p. 104)".

Segundo Martinez (2014, p. 40) os trabalhadores rurais, em sentido amplo, incluem "toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte em dinheiro e parte in natura".

A Lei 5.889/1973 regulamenta os trabalhadores rurais em seu art. 2 Disse ser trabalhador rural: "Quem estiver em propriedade rural ou em prédio rural, prestação descontínua de serviços ao empregador rural, sob sua dependência e pagamento de salário" (BRASIL, 1973).

No entanto, a caracterização dos trabalhadores rurais suscita os mesmos requisitos acima para pessoas físicas; natureza não final; filiação e salário. De acordo com o termo do art, considera-se empregado. Art. 12, inciso I da Lei 8.212/1991: "Aquele que, de forma descontínua, sob a direção de seus subordinados, prestar serviços de natureza urbana ou rural a empresa e receber remuneração, inclusive como empregado de direção". (BRASIL, 1991).

Para ser considerado empregado rural, deve-se preencher os requisitos do vínculo empregatício, ser pessoa física, ter descontinuidade, ser dependente do mesmo vínculo empregatício e receber salário em troca de serviços prestados ao empregador.

Para Broch et al., (2016), conforme significado de trabalhador rural, apresenta seis aspectos essenciais de acordo com Estatuto do Trabalhador Rural como destaca:

- Ser trabalhador rural pessoa física ou natural;

- Serem permanentes os serviços executados pelo trabalhador, afastando o trabalhador eventual da tutela do Estatuto.
- Haver dependência jurídica em relação ao empregador, o que, por seu turno, arredava o trabalhador autônomo;
- Ocorrer remuneração, com a consequente exclusão de serviços gratuitos;
- Poder o pagamento ser feito em dinheiro e in natura, mas nunca apenas in natura; e Além da natureza rural dos serviços prestados, estes deveriam situar-se na propriedade rural ou prédio rústico.

Em conclusão, trabalhador rural para Nascimento (2007, p. 206) é toda pessoa física que exerce atividades de natureza agrícola e ganha a vida.

Ainda sobre trabalho rural a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o define na alínea “b” do seu artigo 7º como:

Aos trabalhadores rurais assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classificam como indústrias ou comerciais (BRASIL, 1943).

Portanto, trabalhador rural não é apenas a pessoa que presta serviços em prédios ou propriedades rurais, pois o trabalhador rural pode trabalhar na cidade, desde que suas atividades tenham fins lucrativos, pode ser considerado também trabalhador migrante, ou seja, o trabalhador rural exerce atividade agrícola de natureza toda pessoa física que exerça a atividade. Podemos observar que os trabalhadores migrantes se dividem em dois tipos distintos, incluindo tanto os trabalhadores migrantes quanto os que se dedicam ao trabalho rural por conta própria, alguns são arrendatários, parceiros, arrendatários e outros proprietários.

Os trabalhadores rurais especiais que participam do seguro pertencem ao sistema econômico individual rural ou familiar, ou seja, o sistema econômico familiar em que o segurado e sua família trabalham juntos no campo. Pecuária, mineração, pesca artesanal, sob todos os sistemas de recuperação da produção para sustentar a família, produzir plantações, criar animais, engajar-se em indústrias extrativistas ou pesca artesanal para sustentar suas próprias famílias (NEVES, 2016).

Segundo Martins (2013, p.115), o sistema econômico familiar é considerado uma “atividade em que o trabalho dos membros da família é determinante para a sua própria sobrevivência e para o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e é realizado em

condições de interdependência e colaboração, sem recurso a trabalhadores”. A atividade não pode ser exercida por meio de uma empresa, podendo ser exercida, com ou sem a assistência de terceiros, e ocasionalmente na condição de cooperação mútua, sem filiação ou remuneração.

No sistema de economia familiar, os trabalhadores rurais e suas famílias são responsáveis pelo cultivo e pela colheita de alimentos, o que é feito sem fins lucrativos, apenas para sua subsistência e para todo o grupo familiar (NEVES, 2016).

Os trabalhadores rurais estão limitados a imóveis rurais com no máximo 4 módulos fiscais, não mais que eles, e se isso acontecer, podem ser contribuintes individuais e não mais segurados especiais. Os Segurados Especiais são trabalhadores de campo que moram em propriedade própria com no máximo 4 (quatro) módulos fiscais, com algumas exceções como numeração de precedentes. A atividade urbana como unidade familiar não implica, por si só, o rebaixamento dos trabalhadores rurais a segurados especiais, situação que deve ser analisada caso a caso” (BRASIL, 2010).

Portanto, o Julgamento nº 41 da Universidade Normal de Tianjin estipula claramente que se um dos membros da família exerce funções não rurais, isso não afeta a previdência social da família, mas é claro que precisa ser analisado caso a caso -caso base.

Sobre esse nível previdenciário, Folmann e Soares (2015, p. 138) afirmam que um “segurado especial é uma pessoa física ou jurídica que se dedica à agricultura, extração, pesca artesanal ou cultivo de seringueira (extração de seringueira) como parte da economia familiar”. Inclusive, quem são os parentes da pessoa, como cônjuge ou companheiro, bem como filhos ou equivalentes, somente se for comprovado que trabalha no campesinato.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 11 ampliar os benefícios previdenciários a todos os trabalhadores rurais, e dividir os participantes previdenciários que exercem atividades rurais nas seguintes categorias: empregados, contribuintes individuais, trabalhadores autônomos e participantes especiais, combinados com a forma de exercício cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 16 anos também são classificados como segurados especiais de acordo com a Emenda Constitucional (CE) nº 20 de 1998 (BRASIL, 1998), que altera a idade mínima para o trabalho, ressalvado que eles ou equivalentes a eles como desde que demonstrem que trabalham com o grupo familiar relevante.

Segundo Martins (2013), por se tratar de uma figura em questão, é preciso distingui-lo de um empregador ou empresário rural. Deturpação de segurados especiais por região ou volume sem respaldo legal. Em áreas maiores pode haver várias famílias produzindo, enquanto em áreas menores pode haver empregados.

Nolasco (2012) e Ribeiro (2018), a Lei nº 8.213/91, traz explicações e definições dos

trabalhadores rurais em três classes:

- **Empregado Rural:** É a pessoa física que se encontra em ou sobre propriedade rural e presta serviço continuado ao empregador rural por meio de dependência e salário, devendo, ainda, atender aos mesmos requisitos do empregado urbano, quais sejam: prestar serviços auxiliares de serviço ; Personalidade e Pagamentos.
- **Trabalhador contribuinte individual:** No setor rural, trabalhadores que ocasionalmente exercem atividades para uma ou mais pessoas físicas sem qualquer vínculo empregatício. Ou seja, as pessoas físicas, proprietárias ou não, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, que explorem atividades agropecuárias em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais.
- **Segurados especiais:** considerados um tipo de segurado obrigatório da previdência social, mas com algumas diferenças em relação aos demais quanto às formas de contribuição e benefícios inerentes; os trabalhadores listados no art. Art. 195, § 8º, sua contribuição é feita no ato da comercialização de seus produtos, devendo recolher 2% sobre a receita bruta de vendas e 0,1% no caso de financiamento parcelado por acidente de trabalho.

Segundo Jesus (2015), independentemente do tipo de trabalhador rural em que se enquadre, ele tem direito a pensão por velhice, desde que comprove atividade rural incluindo a carência necessária para usufruir do benefício.

2.2 Aposentadoria rural por idade

O benefício previdenciário por aposentadoria por idade rural, é um dos mais solicitados no âmbito da previdência social, porém percebe-se que recebe tratamento diferenciado apenas na Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2018), para esta categoria no que diz respeito ao país, além de fazer várias leis para garantir os direitos desses trabalhadores, também estabelece regras para a classe camponesa e outras atividades rurais.

Todo trabalhador rural tem direito aos benefícios da Previdência Social desde que demonstre as deficiências necessárias, pois pela Constituição Federal não há distinção entre benefícios rurais e urbanos. No entanto, a idade de aposentadoria para os trabalhadores rurais é cinco (cinco) anos mais cedo do que para os trabalhadores urbanos.

Como destaca Neves (2016, p. 645):

O conceito de prova não constitui consenso na doutrina, a expressão pode ser usada em diversos sentidos. Segundo os referidos doutrinadores, a palavra "provar" pode designar tanto: a) o ato que produz a finalidade de estabelecer a convicção do juiz; b) a forma como a prova é produzida; c) a fonte da prova (documentos, testemunhas) ou d) o resultado da condenação do juiz (NEVES, 2016, p. 645).

Portanto, para comprovar a situação do segurado especial, deve ser comprovada por meio de prova direta, ou seja, há documentos específicos que comprovem que ele é um verdadeiro trabalhador migrante, e documentos oficiais, como certidão emitida pelo governo. Documentos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e sindicatos rurais, e as provas também podem ser indiretas, ou seja, documentos relativos à família do segurado especial rural, tais como: certidão de casamento dos pais segurados, que pode ser demonstrar que as atividades familiares e gerações estão relacionadas às atividades rurais (JESUS, 2015).

Atualmente, a lei vigente é a 8.213/91, em seus parágrafos 1º e 2º é mencionada a idade mínima para receber benefícios, porém a idade é rebaixada na lei porque os trabalhadores rurais estão sempre expostos, difíceis e fisicamente fatigados pelo trabalho rural, Mencionado como requisito para comprovar a necessidade de idade inferior, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para homens, mas para fins de aposentadoria deve e é necessário comprovar o efetivo exercício das atividades rurais, 15 anos para mulheres, 20 anos para homens, evidenciado por declarações sindicais (TAVARES, 2009).

As considerações trazidas pela Constituição Federal de 1988 dizem respeito à concessão do benefício de aposentadoria por idade aos agricultores que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos termos da Lei Complementar nº 1º, e são propostos apenas às famílias onde o chefe ou ganha-pão, geralmente diz que só os homens vão receber (NOLASCO, 2012; JESUS, 2018; AMADO, 2012).

Segundo Jesus (2015) Art. O artigo 201, nº 7, nº II da Constituição Federal cria correspondência entre as pensões, especialmente no que se refere à aposentadoria dos segurados especiais:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos

o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1998).

Segundo Martinez (2014), a comprovação da idade pode ser realizada por meio do registro de nascimento e/ou certidão de casamento. Porém, se a pessoa não tiver nenhum documento pessoal ou não souber de qual cartório ele foi obtido, caso em que o INSS pode ser persuadido por um novo registro de nascimento ou comprovante de idade avançada. Poderá ser exigida prova médica para comprovação da idade, a qual será obtida por meio de exame médico emitido por profissional com especialização em medicina geriátrica.

2.3 Evolução histórica do segurado especial até a criação da aposentadoria por idade rural

Ao longo do processo de fortalecimento e luta para que os trabalhadores rurais garantissem seus direitos, e a grande luz conquistada pela reforma agrária Alexsandro Menezes Farineli (2014, p. 25/26) destacou o marco oficial para a constituição da seguridade social por meio da Lei Eloy Chaves (1923). Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 2018) apareceu no modelo atualmente conhecido no Brasil.

Foi por meio da Lei Eloy que foi criado o chamado Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAP), levando em consideração o principal fundo de contribuição social anunciado à classe ferroviária. Além de manter hospitais e clínicas próprias, o modelo inova ao demonstrar uma inovação capaz de prestar assistência médica a seus membros e familiares (FARINELI, 2014, p. 26).

No entanto, a lei não obteve a aprovação que esperava em termos de proteção social, pois muitos trabalhadores não têm acesso a uma proteção previdenciária adequada. Vale ressaltar que os trabalhadores rurais e os trabalhadores do setor informal urbano são deixados para trás pelo IAP.

Até agora, o verdadeiro movimento de inserção da classe rural na previdência só ocorreu 40 anos depois, quando a Lei do Trabalhador Rural foi confirmada pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Porque a lei estabelece regras gerais e proteções específicas para fundamentar o sindicato dos trabalhadores rurais no Brasil rural e garantir benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e velhice, auxílio-maternidade, auxílio-morte, auxílio assistência médica e assistência funerária (BRASIL, 1963).

É importante notar que o Estatuto, desde sua criação, vem sendo julgado com severidade devido à inviabilidade financeira. Berwanger (2011, pp. 73/74) mostrou que a insuficiência de

recursos levou os governos a alterar o valor destinado à previdência rural, eliminando assim benefícios agrícolas escassos, como pensões. Acima, apenas para assistência médica. Dado que muitas experiências de inclusão são falhas. A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, introduziu uma nova medida previdenciária dos trabalhadores rurais para garantir regime especial aos trabalhadores rurais (AMADO, 2012, p. 518).

Nesse sentido, consolidou-se o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que envolvia a concessão de aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, serviços de saúde e assistência social à velhice e invalidez (BRASIL, 1971), bem como a implantação de a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), responsável pela arrecadação das doações e efetiva implementação do PRORURAL (BOSCHETTI, 2009, p. 40).

Além disso, a previdência rural é administrada pelo FUNRURAL e apenas para os trabalhadores que trabalham diretamente no campo. Ao longo dos anos, isso mudou e foram introduzidas categorias de garimpeiros e pescadores (FARINELI, 2014, p. 29). Mesmo assim, a abrangência do FUNRURAL era limitada, pois os benefícios eram garantidos apenas ao chefe da família, privilegiando assim a imagem do homem e excluindo a da mulher.

Nesse sentido, Garcia (2013, p. 130) diz que outros membros da família são considerados dependentes dele e são excluídos mesmo que exerçam as mesmas atividades rurais no exterior. Portanto, houve um equívoco no sistema previdenciário naquela época, e eles aderiram ao sistema previdenciário independentemente das atividades agrícolas propriamente ditas.

Vale citar o pensamento de Toledo para melhor ilustrar a realidade que permeia o meio rural, citando que o Brasil tem um longo processo de pobreza rural e há poucas políticas públicas para melhorar as condições de vida da população rural. Muitas vezes essas políticas têm sido delineadas como planos de implementação, bem como políticas de compensação e just-in-time. Não há projetos para melhorar a estrutura, não podem investir por causa da pobreza e da agricultura inviável, melhorar suas condições de vida (TAVARES, 2009).

A crise é um fenômeno cíclico na agricultura brasileira, exteriorizado de tempos em tempos em situações insustentáveis e economicamente insolventes devido aos retornos econômicos das atividades agrícolas, que têm maior impacto nas unidades produtivas da economia familiar (TOLEDO, 2009, p. 26).

Além disso, os autores defendem corretamente os problemas vivenciados por quem vive no meio rural: configura-se um cenário preocupante de sobrevivência das unidades produtivas familiares, agravado por dificuldades de geração de renda, acesso restrito a mercados e políticas públicas inadequadas (crédito, infraestrutura, comercialização, capacitação, pesquisa e

extensão), a fragilidade e fragmentação da representação política, levando à reflexão sobre o alcance da política pública utilizada (MADEIRA, 2011).

Além das dificuldades que os agricultores familiares enfrentam para transformar suas economias e obter a qualidade de vida que desejam, isso não será possível sem uma combinação de políticas públicas fortes que vão muito além dos atuais mecanismos de crédito (educação, infraestrutura, saúde, lazer, pesquisa, assistência técnica) (TOLEDO, 2009, p.26).

Somente com a introdução da Constituição Federal em 1988 se consolidou a garantia dos trabalhadores rurais, pois reconhecia e garantia a igualdade de direitos, mas não em benefício dos trabalhadores urbanos. Essas garantias estão enumeradas no artigo 7º do texto constitucional, que garante os direitos sociais individuais dos trabalhadores, e os direitos coletivos são tratados nos artigos 8º a 11º. (BRASIL, 1988).

Mudanças importantes ocorreram após 1988, incluindo a criação de normas no âmbito da Constituição, as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, denominadas Lei de Custeio e Lei de Benefícios Previdenciários, Costa (2018, p. 38). Nesse sentido, foi instituído um novo e diferenciado regime jurídico previdenciário para os trabalhadores (AMADO, 2012, p. 521), o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.4 Critérios objetivos e subjetivos na forma de contribuição da aposentadoria do segurado especial

A Previdência Social determina os padrões que devem ser observados quando os benefícios são requeridos, pois há diferenças na forma de contribuições relacionadas ao salário mensal do trabalhador. Portanto, o segurado não precisa comprovar as contribuições mensais, pois tal responsabilidade é do empregador ou do prestador de serviços (BOSCHETTI, 2009).

Destacam-se aqui a legislação e a Lei nº 8.212/1991 que trouxeram os dispositivos constitucionais, que afirma:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
 I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)
 II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho (BRASIL, 1991, n.p.).

A partir disso, percebe-se que o legislador se preocupa em tornar o segurado especial uma exceção, por isso é especial. Graças à Lei 8.212/1991, as contribuições dos trabalhadores agrícolas incidem sobre a "receita bruta da comercialização de seus produtos". Dessa forma, não basta ele produzir, mas o produto de seu trabalho ser comercializado, pois o valor de sua contribuição é tributado sobre a venda (BERWANGER, 2011).

É importante observar que o percentual da produção comercial pago pelo segurado especial é de 1,3% (13%) e o número legal é de % (2,1%). Portanto, dentre os diversos requisitos previstos em lei para a concessão de benefícios especiais segurados, não se determina se as contribuições são o critério para a concessão de tais benefícios para garantir os interesses da classe trabalhadora (JESUS, 2015).

3 A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SUAS DIFICULDADES

A diferença entre a idade de aposentadoria dos produtores rurais e a idade de aposentadoria dos trabalhadores urbanos é de 5 anos. Para os trabalhadores rurais, a distribuição dos benefícios também leva em conta as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais ao se dedicarem ao trabalho braçal e às atividades laborais que envolvem o trabalho braçal. É importante ressaltar que as exigências são as mesmas para trabalhadores rurais e urbanos, o empregador deve pagar a mesma alíquota de contribuição, e o período de carência é o mesmo, ambos de 180 meses (MADEIRA, 2011).

No entanto, um dos impasses a serem resolvidos pelo trabalhador rural é a impossibilidade de comprovar a atividade laboral exercida por não possuir carteira de trabalho assinada. Nesse sentido, Berwanger (2011, p. 86) afirma, caso não possuam o básico - carteira devidamente assinada, além de outros documentos que possam servir de comprovação, como comprovantes de pagamento, fichas de cadastro de funcionários, etc.

De fato, o atraso no acesso aos direitos sociais não se confirma apenas no plano previdenciário, os direitos trabalhistas só são estendidos aos trabalhadores rurais por meio da citada Lei nº 5.889, de 6 de agosto de 1973. Isso é teórico, pois na prática, em muitos lugares que não chegaram, ainda prevalecem regimes próximos à escravidão. Em alguns locais, o problema é mais grave: o segurado assinou a CTPS, mas o empregador não pagou o custo, e embora a Lei de Custeio atribua essa responsabilidade ao empregador, muitos trabalhadores têm seus benefícios negados por esse motivo ou necessidade, com sua humildade e ignorância sobre o assunto, buscando documentos que comprovem sua identidade rural (BROCH, et al, 2016).

3.1 Dificuldade na concessão desses benefícios

Existem muitos requisitos legais para solicitar a aposentadoria por idade. Vale a pena notar que os trabalhadores rurais devem seguir certos procedimentos para obter finalmente os benefícios previdenciários acima mencionados. Cabe ressaltar que cabe ao segurado solicitar previamente ao órgão da administração pública competente do INSS que lhe conceda os direitos que considerar de seu direito, apresentar os documentos correspondentes e apresentar a descrição de todos os requisitos previdenciários (AMADO, 2015, pág. 846).

Depois disso, o trabalhador receberá uma resposta da agência, seja uma concessão ou uma negação. Caso seja negado, por descumprimento de determinados requisitos impostos, a

pessoa pode recorrer no município, se a resposta ainda for negativa, a pessoa pode recorrer ao judiciário, sendo o indeferimento da chamada linha administrativa. no INSS, faça um pedido primeiro para garantir seus direitos (COSTA, 2018).

É importante observar aqui que, para que os benefícios sejam concedidos, há uma série de requisitos que precisam ser atendidos, bem como documentados. Dentre elas, destaca-se na jurisprudência do tribunal superior as evidências de atividades laborais rurais. O STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu no pedido de repetição da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula XXXXX/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/08/2013, S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014 RSSTJ vol. 46 p. 335)

Depreende-se do acórdão acima que o tribunal superior não exigiu que o trabalhador migrante fosse contribuinte, mas comprovou suas atividades laborais. Diante de todas as características acima, pode-se concluir que os procedimentos para comprovação do trabalho rural são extensos e os obstáculos encontrados pelos trabalhadores do campo são visíveis em diferentes áreas da administração ou da justiça (CARVALHO, 2005).

A legislação que deveria defendê-la acabou surtindo efeito contrário, dificultando a vida da população rural, que se viu obrigada a fornecer uma série de documentos que, por fragilidades próprias, não foram ou não foram guardados para uso futuro. (CUNHA; MENEZES, 2019).

As mudanças sociais contribuíram significativamente para o status quo do processo de aposentadoria. Isso porque, no início, os direitos dos trabalhadores rurais não eram garantidos de forma alguma, lutas sociais em que a reforma agrária ganhava destaque no contexto social, o que permitia aos legisladores estipular e garantir legalmente os direitos básicos dos trabalhadores agrícolas. Ressalta-se que o ordenamento jurídico passou por muitas mudanças antes da formação do atual modelo de salvaguarda dos direitos dos trabalhadores agrícolas (GOES, 2014).

Além disso, segundo Gregório (2020), os trabalhadores rurais, como segurados especiais, devem fazer a devida declaração de seus interesses ao INSS, cuja função é dar a devida e necessária proteção quando necessário, atendendo às condições mínimas substantivas pelo seu devido posicionamento nesta categoria.

Além disso, Gregório (2020, p. 47) ressalta que “o segurado deve comprovar a idade mínima exigida para requerer a aposentadoria rural, bem como demonstrar atividade rural efetiva”. Dessa forma, embora os direitos do segurado especial estejam garantidos, seja na constituição federal de 1988 ou na legislação constitucional, o segurado especial passou por um enorme processo burocrático, seja na linha administrativa do Estado. O Instituto do Seguro Social (INSS) pode conceder ou manter o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural de forma judicial por proposta do Poder Judiciário federal.

Vale ressaltar que todos esses contextos sociais em que os trabalhadores rurais atuam dificultam a justificativa desses requisitos exigidos pelo órgão concedente do direito. Visto que muitas pessoas não sabem quais documentos precisam para comprovar que de fato vivem das atividades rurais que desenvolveram (NEVES, 2016).

Notavelmente, a seguridade social é um direito humano de segunda geração que fornece os meios para garantir a igualdade e a justiça social. Portanto, a pensão é uma garantia que o trabalhador agrícola tem para ter uma renda mínima na velhice para garantir o sustento para si e sua família (GOES, 2014).

Assim, ao mesmo tempo em que garante esse direito à população rural, é também uma forma de garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pois muitos trabalhadores e famílias em todo o Brasil encontram dificuldades para obter necessidades básicas que possam ser atendidas. Importa referir que as dificuldades enfrentadas por muitas pessoas, tanto em termos de comprovação dos requisitos previstos na lei, como em termos de morosidade dos processos administrativos e judiciais, têm contribuído significativamente para o aumento da pobreza e contribuído para os fatores de desigualdade (COSTA, 2018).

A seguridade social inclui seguridade social e assistência social e, como tal, é uma forma de abraçar a justiça social, visando à redução da desigualdade social por meio da redistribuição de renda e à erradicação da pobreza por meio da assistência a grupos vulneráveis. Além disso, a previdência social visa proporcionar ao segurado e seus familiares os meios de subsistência necessários contra qualquer ameaça aos direitos sociais (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Dessa forma, a seguridade social é um meio de proteger todos os grupos de indivíduos de uma mesma sociedade. No Brasil, o papel do Estado é, ao mesmo tempo, assegurar o estabelecimento e a manutenção de um sistema de proteção contra os infortúnios da vida e, por meio dos poderes coercitivos que possui, obrigar os membros da coletividade economicamente capazes a fazer valer os custos de participação no sistema para que ninguém tenha ajuda, respeitando a dignidade humana. (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Vale ressaltar que este foi um importante debate desencadeado por audiências públicas na Câmara dos Deputados, envolvendo trabalhadores rurais, representantes do governo e parlamentares, que discutiram as razões sociais para a ampliação do conceito de seguro social, e ainda há muitos casos de negação de benefícios. Além disso, confirmou-se que mesmo as inovações da Lei nº 11.718/2008 e da Lei nº 12.873/2013 não alteraram o número crescente de benefícios privados.

3.2 O requerimento para ter acesso ao benefício de aposentadoria rural

Para que o segurado receba os benefícios concedidos pelo INSS, além da idade mínima, é necessário atender a diversos requisitos para atestar o exercício de atividades rurais, como declarações sindicais, contratos de aluguel, tempo de serviço, etc. A Previdência Social consiste

em uma lista de documentos que podem ser considerados provas físicas ou o início da mesma, mas é uma lista exaustiva e aplicável, ou seja, se o segurado não apresentar tais documentos ou apresentar outro documento, terá seus benefícios negados, novamente o recurso à justiça, caso o juiz tenha entendimento diferente, pode conceder benefícios (MARTELLO, 2017).

Documentos que comprovem o envolvimento de atividades rurais, registrados nos arts. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 é meramente ilustrativo e não exaustivo, sendo também aceitáveis outros documentos que não os especificados no artigo anterior.

De fato, a atividade rural deve ser demonstrada pelo surgimento de provas físicas produzidas ao mesmo tempo que a lei exige. “A expressão refere-se a documento contendo dados profissionais ou quaisquer outros relativos à atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos a serem declarados”. (AMADO, 2012, p. 514).

A efetiva condução das atividades rurais deve ser comprovada por meio de provas físicas razoavelmente iniciáticas, como declaração de sindicato de trabalhadores rurais, certidão de casamento que comprove a ocupação de uma das partes, certidão do tribunal eleitoral distrital, registro no INCRA, ITR, etc. Além disso, são necessárias provas para que não haja dúvidas sobre o exercício das atividades rurais (BOSCHETTI, 2009).

Na jurisprudência, há entendimento de que a concessão da aposentadoria em idade rural não exige que o início da prova física corresponda a todo o período de trabalho no meio rural, pois a prova documental deve ser corroborada com depoimento. Evidentemente, o documento é contemporâneo à época do fato comprovado e, como prova física, deve ser corroborado por prova testemunhal para a comprovação do direito (AMARO, AFONSO, 2018).

Assim, podemos ver que para obter o benefício perante o INSS, não é fácil para o trabalhador rural, pois ele tem que estar ativo nessa situação ao solicitar o benefício, porém, caso não comprove o segurado exigido jornada mínima de trabalho, os trabalhadores podem requerer benefícios na mesma idade do trabalhador urbano, somando-se o tempo trabalhado como segurado especial à jornada de trabalho urbana (AMADO, 2012).

3.3 Soluções para amenizar as dificuldades de aposentadoria rural: o que pode ser feito?

Sobre as possíveis facilidades à concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais, para fins legítimos de comprovação documental, os legisladores podem mais facilmente fornecer aos trabalhadores rurais aposentadorias, documentos de todos os tipos e modelos, desde que relativos ao exercício de funções rurais.

Agora, trabalhadores urbanos e rurais não podem ser tratados de forma igualitária porque suas condições são diametralmente opostas. O trabalho no meio rural é notoriamente exigente fisicamente e prejudica a saúde do trabalhador devido a condições como exposição solar, manuseio de insumos tóxicos e inflamáveis, e precisa ser manuseado de forma diferenciada.

Os trabalhadores rurais que desejam receber benefícios da Previdência Social devem primeiro ter idade mínima prevista em lei, conforme exige o nome do benefício.

Vale ressaltar: Evidentemente, considerando que os trabalhadores rurais estão inseridos no sistema previdenciário e são obrigados a recolher contribuições previdenciárias após a publicação da Lei 8.213/91, se a mesma idade de recebimento de benefícios por idade entre população urbana e rural, não há muitos trabalhadores rurais elegíveis aos benefícios, o que iria contra o princípio da universalização da cobertura e dos serviços (RIBEIRO, 2018, p. 69).

A idade estabelecida por lei é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. De acordo com esse princípio, o segurado não precisa provar que se afastou das atividades laborais para requerer benefícios previdenciários. (MARTINS, 2013) É importante ressaltar que o benefício só é concedido aos trabalhadores rurais das categorias de segurados empregados, trabalhadores avulsos, trabalhadores avulsos e segurados especiais do § 1º. Art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91 (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Mas provar que as condições do trabalhador eram rurais é difícil porque provar o trabalho é muito difícil e, muitas vezes, apenas por meio de audiências de testemunhas no tribunal. Isso porque o trabalho do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é bastante objetivo, ou seja, é feita uma análise pura de documentos e não é possível sequer ouvir testemunhas. Nesse sentido, Martinez (2014) reconhece as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais ao procurar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afirmando:

Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (...) ou outros benefícios dependentes do tempo de trabalho, ajuda compreendida no sentido de constatar a condição típica do labor rural e compensá-lo e a seus familiares com a diminuição do encargo da aprova documental, com o objetivo de, dessa forma, equipará-lo ao urbano. (MARTINEZ, 2014, p. 247).

O Legislador, por meio da Lei nº 8.213, do ano de 1991, cuidou de elencar quais documentos são aceitos perante a Previdência Social, como prova do labor rural, a saber: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra

De acordo com o que dispõe a Lei da Previdência Social, essa comprovação de vínculo rural será feita alternadamente entre os documentos constantes da lista acima transcrita, ou seja, não há necessidade de acumular esses documentos, basta apresentá-los alternadamente, o que facilita para a Pesquisa Pessoa Física do Seguro Social Nacional em todos os corredores. trabalhadores rurais.

A Lei nº 11.718 de 2008 flexibilizou os critérios, tendo em vista a dificuldade de comprovação da condição de trabalhador rural e a dificuldade de realização de trabalhos na roça, para que o trabalhador rural possa explorar sua propriedade, ou mesmo contratar ajudantes, ou exercer outras atividades remuneradas no período de entressafra, sem perder a condição de segurado especial.

Segundo Wladimir Novaes Martinez (2014):

Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (MARTINEZ, 2014, p. 247).

Acredita-se que a utilização de testemunhas como prova primária de seu trabalho nas atividades rurais seja a melhor forma de obtenção de direitos previdenciários. Uma vez que a prova documental se mostra de difícil obtenção, a aplicação da prova probatória da atividade rural e, conseqüentemente, a concessão de benefícios de aposentadoria, representaria a melhor aplicação das normas e leis em favor dos trabalhadores rurais, visto que muitas pessoas abrem mão de sua previdência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa permite acompanhar o tremendo progresso que a legislação tem feito ao longo do tempo até chegar à sua forma atual. Os direitos dos trabalhadores rurais estão sendo equiparados aos dos trabalhadores urbanos, as reformas e as lutas ganharam atenção social, e esses direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação constitucional. Essas projeções garantem os direitos e a segurança do trabalhador rural, beneficiando não só o trabalhador rural, mas também seus dependentes, pois aborda a forma como esse trabalhador receberá na velhice uma renda que atenda às necessidades básicas do indivíduo.

Conclui-se que é necessário maiores orientações para o segurado especial do pequeno produtor rural, mostrando que ele tem direito aos benefícios previdenciários, como ele deve comprovar esses benefícios, quais cuidados devem ser tomados na entrevista com a previdência social e quais documentos devem ser guardados. para comprovar sua atividade rural.

No futuro, recomenda-se a realização de pesquisas sobre as mudanças na reforma previdenciária para entender seu propósito e impacto sobre os inscritos especiais.

A conclusão, então, é que se aborda o conceito de segurado especial, pois como uma pessoa que possui um ramo de atividade laboral em meio rural e possui experiência no sistema econômico familiar, sem que uma pessoa forneça sua mão de obra. Salário, este trabalhador cumpre integralmente as exigências da lei para concessão de benefícios, satisfazendo assim os direitos e garantias básicas deste trabalhador rural que contribui com a esfera social.

REFERÊNCIA

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário sistematizado** – 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

AMARO, L. C.; AFONSO, L. E. **Quais são os efeitos do envelhecimento populacional nos sistemas previdenciários de Brasil, Espanha e França?** R. bras. Est. Pop. Belo Horizonte, v.35, n. 2, 2018.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. O empregado rural na previdência social. In: DILLENBURG, Elaine Terezinha; BREZOLIN, Andréia (orgs.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. 3. reimpr. Curitiba; Juruá, 2011. p. 219-237.

BOSCHETTI, Ivanete. **A política da seguridade social no Brasil**. In: CFESS/ABEPSS. (orgs.). Serviço social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: 2009, v. 1, p. 323-338.

BRASIL. **Lei nº 13.266**, de 05 de abril de 2016. Extingue e transforma cargos públicos; altera a lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios, e a lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991-Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.029**, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.439**, de 01 de Setembro de 1977. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos.pdf>>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 71.498**, de 05 de Dezembro de 1972b. Define como beneficiários do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores, nas condições que menciona e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 276**, de 28 de Fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10276.htm>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 72**, de 21 de Novembro de 1966. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos.pdf>>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.214**, de 02 de Março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos.pdf>> Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.782**, de 22 de Julho de 1960. Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3782.htm>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.682**, de 24 de Janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

BROCH, A. E.; MATIAS, W. C. S.; CRUZ, D. F.; SANTOS, A. V.; XAVIER, Z. P. **Previdência Social Rural: potencialidades e desafios**. Brasília/DF, 2016.

CARVALHO, Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo do caminho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, M. **Cartilha de Direito Previdenciário**. Comissão de Direito Previdenciário. São Paulo: OAB Seccional São Paulo, 2018.

CUNHA, A. R.; MENEZES, L. F. **O que muda com a reforma da Previdência**. 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org>. Acesso em: 29 out. 2022.

FARINELLI, Alessandro Menezes. **Aposentadoria rural**. 3. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por Idade: Teoria e Prática**. 2ª. edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2013. 318 p. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115872/000808451.pdf?sequen>. Acesso: 26 out. 2022.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014.

GREGÓRIO, C. C. L. **Como ficou a aposentadoria rural após a Reforma da Previdência? Quais são as novidades, quais foram as alterações, quais são os requisitos e como ficará o**

salário de benefício? 2020. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2022.

JESUS, E. **A previdência social e o trabalhador:** entre o acesso ao direito e a contribuição. Revista Katál, v. 18, n. 2, p. 213-221, jul./dez. 2015.

MADEIRA, Danilo Cruz. **Trabalhador rural empregado x trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial):** diferenças previdenciárias. Jus.com.br, 35 mar 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 out. ou 2022.

MARTELLO, Alexandre. **Rombo da Previdência sobe para R\$ 268,8 bilhões em 2017, novo recorde.** G1 - globo.com, 22 jan 2018. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/envelhecimento-populacional-previdencia.htm>>. Acesso em: 29 out. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 34ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, W. N. **Curso de Direito Previdenciário. Doutrina e Exercícios.** 6. ed. São Paulo, 2014, p 40.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho – 33. ed. – São Paulo: LTr. 2007, p. 206.**

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOLASCO, L. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo.** Revista Âmbito Jurídico, ano 18, n. 98, 2012.

PAIDA, Z. **Trabalhador Rural.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 ago 2019.

RAMOS JÚNIOR, W. **Reforma da Previdência:** objetivos. 2019. Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/417493537/reforma-da-previdencia-objetivos>>. Acesso em: 12 out. 2022.

RIBEIRO, A. **Envelhecimento populacional e previdência. 2018.** Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/envelhecimento-populacional-previdencia.htm>>. Acesso em: 12 out. 2022.

TAVARES, Maria Augusta. **Acumulação, trabalho e desigualdades sociais.** Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, v. 1. p. 239-254.

TOLEDO, Elizário Noé Boeira. **Agricultores Familiares: um conceito de resistência.** In :BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.